

Acórdão: 16.751/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113097-17
Impugnante: CDC Companhia Distribuidora de Combustíveis Ltda.
PTA/AI: 01.000145473-40
Inscr. Estadual: 702.985712.0009
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada, nos exercícios de 2002 e 2003, a emissão de notas fiscais de venda de gasolina C, consignando destinatários, situados no Distrito Federal, diversos dos constantes nos documentos fiscais, tendo em vista declarações dos destinatários, além de informação prestada pelo Fisco local. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75. Hipótese de responsabilização do distribuidor, nos termos do art. 399, Anexo IX, do RICMS/96 e art. 389, Anexo IX, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, nos exercícios de 2002 e 2003, mediante declarações dos destinatários e informações prestada pelo Fisco local, que a Autuada consignou, nas notas fiscais relacionadas, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, por seu representante legal, a Impugnação de fls. 51/63.

O Fisco, acolhendo parte dos argumentos apresentados pela Impugnante, reformula o crédito tributário às fls. 91/96.

Intimada da reformulação, a Autuada não se manifesta.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 102/106, refutando os demais argumentos apresentados pela Impugnante.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a constatação, nos exercícios de 2002 e 2003, de que a Autuada consignou, nas notas fiscais relacionadas, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, tendo em vista declarações dos destinatários e informações prestadas pelo Fisco local, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

Ressalta, ainda, o relatório do Auto de Infração, que no caso em tela, em razão do procedimento do Contribuinte, o ICMS ora exigido foi deduzido do Estado de Minas Gerais, nos termos do Convênio ICMS nº 03/99.

Nas operações com o produto objeto das exigências fiscais (gasolina C), o ICMS é retido e recolhido, por substituição tributária, pela Refinaria de petróleo.

Quando o distribuidor mineiro adquire o combustível da Refinaria, presume-se que ele será vendido e consumido internamente, tanto que esta retém e recolhe, por substituição tributária, para Minas Gerais, o imposto incidente nas diversas fases da circulação.

Em eventual venda interestadual, pelo distribuidor adquirente, já tendo sido o imposto retido, deve este informar à Refinaria o real adquirente, para que se faça o repasse do tributo de direito ao Estado do destinatário.

No caso em tela, tendo o Contribuinte emitido notas fiscais consignando vendas interestaduais e informado o fato à refinaria substituta tributária (anexos previstos no Conv. 03/99), o ICMS-ST foi deduzido do Estado de origem (MG) e repassado à unidade da Federação de destino (DF).

Este o fundamento da cobrança, neste feito, pelo Fisco mineiro, do ICMS, e conseqüente Multa de Revalidação, referente às notas fiscais nas quais teriam sido consignados destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente foram entregues.

Este procedimento está amparado no disposto no Anexo IX do RICMS/96:

Art. 399 - o disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido a partir da operação por eles realizadas, até a última, com os respectivos acréscimos legais.

Este comando foi repetido no regulamento atual, art. 389.

Para constatação do ilícito, o Fisco mineiro solicitou informações, junto ao Fisco do Distrito Federal, quanto ao efetivo recebimento da mercadoria pelos

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários constantes das notas fiscais sob análise. Várias empresas declararam não terem adquirido o combustível, o que levou o Fisco mineiro a considerar as saídas de mercadorias a destinatários diversos, presumindo-as em operações internas, exigindo-se o imposto correspondente, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Ainda para corroborar o trabalho fiscal, o Fisco daquela unidade da Federação prestou informações (fls. 90), referentes ao recebimento ou não das mercadorias pelos destinatários, esclarecendo, ao final:

“ Informamos que as primeiras das notas fiscais em que as empresas acima declararam o não recebimento das mesmas foram encontradas em poder da empresa AUTO POSTO CHAMS LTDA durante operação realizada por este Núcleo de Substituição do ICMS, sendo que os produtos nelas constantes entraram no território do Distrito Federal, vieram destinadas a consumidor final, mas foram descarregadas em posto de abastecimento”.

Por sua vez, o Contribuinte autuado, ao longo do processo, demonstrou, através de relatórios de passes fiscais controlados pelo Fisco do Estado de Goiás, que a mercadoria, descrita em 08 (oito) das 10 (dez) notas fiscais autuadas, efetivamente (fls. 93) saiu do território mineiro.

De posse dessa informação, o Fisco reformulou o crédito tributário excluindo o ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, referente às 08 (oito) notas fiscais mencionadas, sob o entendimento de que a mercadoria realmente saiu do Estado, restando clara a conclusão de que o imposto não pertenceria mais a Minas Gerais.

No que concerne às exigências de ICMS e Multa de Revalidação, relativamente aos restantes 2 (dois) documentos fiscais, a saber, Notas Fiscais nº 000629 e 000673, entende-se que não deva prevalecer tais exigências tendo em vista a constatação, acima transcrita, pelo Fisco do Distrito Federal, de que as notas fiscais encontravam-se no estabelecimento do contribuinte no qual aquele Fisco desenvolvia procedimento de fiscalização, com a ratificação de que a mercadoria correspondente teria entrado no território daquela unidade da Federação.

Nesse sentido, excluem-se as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação.

É de bom alvitre salientar que a própria Impugnante reconhece a infração quando sustenta que o Auto de Infração ora em discussão se baseou em Auto de Infração lavrado pelo Fisco do Distrito Federal, o qual reconhece a origem dos produtos em outra unidade da Federação (*in casu*, Minas Gerais), sendo discutível, tão-somente, qual o real destinatário dos produtos dentro daquela unidade da Federação.

No que concerne à penalidade relacionada à menção nos documentos fiscais de destinatários diversos dos reais, a Impugnante em nenhum momento descaracteriza tal acusação fiscal, apresentando provas da efetivação das operações com os destinatários constantes dos documentos fiscais. Bastaria uma simples prova da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concretização das operações, através de comprovantes do recebimento dos valores respectivos, dos destinatários discriminados nos documentos, para elidir a imputação do Fisco.

Percebe-se que dúvidas não existem quanto à exigência da Multa referente à tal penalidade, ou seja, a prevista no inciso V, art. 55, da Lei 6763/75.

Art. 55 - (...)

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

“V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;”

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 91/96, excluindo-se, ainda, o ICMS e a Multa de Revalidação remanescentes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator